



Sanfelice, Baldasoni & Associados

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ENQUADRAMENTO SINDICAL PATRONAL INDIVIDUAL

De início vale dizer que se entende por *enquadramento sindical* o ato de vinculação de um empregador ao sindicato que representa a respectiva categoria econômica. Tal afirmação decorre da interpretação do artigo 8º da Constituição Federal de 1988 e do artigo 570 da CLT, abaixo transcritos:

*“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)*

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;”

“Art. 570 - Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Por conta disso, à luz da CF/88 e da CLT, a empresa não pode vincular-se a sindicato de sua escolha, pois se dá pelo simples exercício de atividade econômica, **independentemente de qualquer manifestação da vontade ou de formalização perante a entidade sindical** respectiva. Pode até filiar-se ou não à entidade à qual está enquadrada, mas o enquadramento já estará previamente estabelecido, isto é, **o enquadramento é automático**.

Pode-se afirmar que o enquadramento sindical nasce no mesmo momento que a empresa estabelece quais atividades irá desenvolver, demarcando assim a categoria econômica que pertence, **fixando o sindicato correlato a tal categoria** e que possui representatividade sindical dentro do município da empresa (base territorial).



Considerando que, pelo princípio da unicidade sindical, apenas um sindicato pode representar determinada categoria econômica em uma determinada base territorial (municipal, ou estadual ou nacional), o enquadramento da empresa será automaticamente estabelecido com o sindicato que exerce representatividade na mesma localidade em que esta fixada.

Assim, é a **atividade desenvolvida pela empresa** que irá indicar qual o sindicato que lhe representa.

E o correto enquadramento sindical é fundamental para que a empresa saiba quais são os seus direitos (muitos obtidos pelo sindicato que lhe representa) e suas obrigações (qual convenção coletiva aplicar aos seus colaboradores). Assim, o enquadramento constitui como procedimento essencial ao desenvolvimento das relações de trabalho, visto que, por meio dele a empresa identifica as entidades sindicais que os representam e as normas coletivas que está obrigada a cumprir.

Todavia, e muito embora seja automático, o enquadramento sindical não é tarefa simples, exigindo cuidados e cautelas, especialmente quando a empresa exerce mais de uma atividade.

Por isso que, visando assegurar o correto enquadramento sindical, estabeleceu-se que é a **atividade preponderante da empresa** que determinará a representatividade. Sobre isso tem-se o disposto no artigo 81 da CLT:

“Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

(...)

*§ 1º - Quando a empresa **realizar diversas atividades econômicas**, sem que nenhuma delas seja preponderante, **cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria**, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.*

*§ 2º - Entende-se por **atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final**, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.”*



Ainda sobre a relação entre “enquadramento sindical” e a “atividade preponderante”, tem-se os seguintes julgados:

“ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUÇÃO PESADA. CONTRATO SOCIAL QUE **ABRIGA AMBAS ATIVIDADES COM PREPONDERÂNCIA DO OBJETIVO DE EDIFICAÇÃO HABITACIONAL E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS.** O enquadramento sindical da categoria profissional na forma do parágrafo 2º do art. 511 da CLT, combinado com o § 2º do art. 581 da CLT **se dá pela atividade preponderante exercida pelo empregador.** Desta forma, pouco importa se o reclamado estiver recolhendo as contribuições sindicais em favor de sindicato diverso daquele que representa os seus empregados, pois o fato não tem o condão de alterar o rígido critério legal o que não pode ser modificado senão dentro das hipóteses previstas no art. 571 da CLT, as quais versam sobre a decisão da categoria em fundir ou dissociar atividades ou profissões, observado o princípio da unicidade territorial.” (TRT – 3ª região. RO 1252/2008-044-03-00.0 – (Ac. 1ª T.) – Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz G. Rios Neto. DJE/TRT 3ª Região. N 226/09, 7.5.09, p. 79.)

“ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIVERSAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA. **O enquadramento sindical, via de regra, corresponde à atividade preponderante da empresa** (artigo 511 , parágrafo 2º , da CLT). Os empregados ficam vinculados, portanto, ao seguimento profissional correspondente, a não ser que integrem categoria diferenciada (art. 511 , parágrafo 3º , da CLT). Por outro lado, o correto entendimento que se pode dar ao art. 581 , § 1º , da CLT , é o de que **se a empresa realiza diversas atividades, em que nenhuma delas é preponderante sobre as outras, cada uma das atividades independentes deverá ser incorporada à respectiva categoria econômica.** Dessa forma, constituindo o atendimento telefônico de telemarketing uma atividade independente no âmbito da reclamada, há que se entender que, em relação aos empregados que trabalham em tal atividade, a empresa é representada pelo SINDIFORMÁTICA, estando sujeita ao cumprimento das CCT's celebradas por essa entidade sindical” (Processo 01351-2011-008-18-00-1. TRT 18ª Região. Relator Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna. DEJT 959/2012)

“ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO. REGRA GERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. OBJETO SOCIAL. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPELÃO. A figura jurídica do enquadramento sindical sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º, II e CLT, art. 570). **A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa** (art. 511, §1º da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, §2º da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). Sendo o objetivo social do reclamado



a industrialização de embalagens personalizadas por meio de impressão 'off set' de altíssima qualidade, integra a categoria econômica das indústrias gráficas e seus empregados, a categoria profissional dos empregados em indústrias gráficas. Assim, tem legitimidade para representação sindical o sindicato autor. Recurso não provido." (TRT 15ª Região (Campinas/SP) RO 12920-2005-144-15- 00-4 – (Ac. 80/09-PADC, SDC) – Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6.3.09, p. 55.)

“ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA. O enquadramento sindical se dá, em geral, pela atividade preponderante da empresa. Mas, no presente caso, não há relação de preponderância entre as atividades da ré, que mantém posto de combustíveis e restaurante. Nenhuma de suas atividades caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção a todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional (art. 581 , § 2.º , CLT). Pela lei, cada qual deve ser incorporada à respectiva categoria econômica (art. 581, § 1.º, idem). Logo, e considerando o paralelismo sindical, a categoria profissional do autor, que laborava como garçom no restaurante da ré, era a dos trabalhadores no comércio gastronômico, e não a dos trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo. Recurso ordinário conhecido e, no mérito, parcialmente provido” (Processo 6292011670901 - TRT 9ª Região. 4ª Turma. Relator Desembargador Luiz Celso Napp. Publicação: 16/11/2011)

“CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOR QUE EXPLORA DIFERENTES ATIVIDADES EMPRESARIAIS. Na forma legal, o enquadramento sindical segue a atividade preponderante da empresa, excepcionada a situação dos empregados vinculados às categorias diferenciadas (art. 511 , §§ 2º e 3º , da CLT). Assim, explorando o empregador atividades vinculadas a diferentes segmentos empresariais (comércio de produtos de informática e prestação de serviços terceirizados na área de telemarketing), será impositivo que dê cumprimento às normas coletivas aplicáveis a cada qual das categorias econômicas a que vinculado. Nessa hipótese, a incidência das normas coletivas será automática e irrecusável, não se aplicando a diretriz inscrita na Súmula 374 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo quando os elementos de prova coligidos não autorizam a prevalência da tese empresarial, porquanto o número de trabalhadores na atividade supostamente diferenciada era superior àquele observado na atividade considerada preponderante. Recurso operário conhecido e parcialmente provido” (R0247200700810007 df 00247-2007-008-10-00-7. TRT 10ª Região. 3ª Turma. Relator Desembargador Bertholdo Satyro. Julgamento 08/11/2007. Publicação: 23/11/2007)



Disso se pode concluir que, se uma empresa desenvolve atividades desconexas (por exemplo, possui quadro funcional independente para cada segmento, ou possui planta industrial própria para cada atividade), **o enquadramento sindical será múltiplo**, isto é, cada atividade isoladamente considerada determinará o sindicato patronal representativo.

Logo, uma empresa que desenvolve mais de uma atividade, e não existindo preponderância (conexão de unidade nem de produto) entre elas, **será representada por tantos sindicatos patronais forem as atividades desconexas**, cada qual perante a fatia do segmento que representa.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição.

Sanfelice, Baldasoni & Associados Advocacia e Consultoria Jurídica